

***XV CIMEIRA DE CHEFES DE ESTADO E DE  
GOVERNO***

**V CONFERÊNCIA IBEROAMERICANA DE  
MINISTROS RESPONSÁVEIS DA  
SEGURANÇA SOCIAL**

Segovia (Espanña)  
8 - 9 Setembro 2005

## ***V CONFERÊNCIA IBERO-AMERICANA DE MINISTROS RESPONSÁVEIS MÁXIMOS DA SEGURANÇA SOCIAL***

### **DOCUMENTO FINAL**

Reunidos em Segóvia (Espanha), nos dias 8 e 9 de Setembro de 2005, os Ministros e Responsáveis Máximos da Segurança Social da Ibero-América, subscritores do presente documento,

#### **CONSIDERANDO:**

- I.* Que desde a realização da primeira Cimeira Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, os Ministros e os Responsáveis Máximos da Segurança Social da Ibero-América têm efectuado reuniões periódicas, nas quais são abordadas e discutidas as principais questões que, em cada momento, se mostram relevantes para se avançar no caminho do desenvolvimento dos sistemas de protecção vigentes em cada um dos diferentes países.
- II.* Que, em resultado destas reuniões, são de destacar as Declarações Finais das mesmas, onde, em diversas ocasiões, foram apresentadas as linhas programáticas, os princípios e os objectivos básicos que informam os sistemas da Segurança Social na Ibero-América, como meio fundamental para garantir a coesão social e o desenvolvimento equilibrado da sociedade ibero-americana. Entre estas Declarações é de realçar o *“Acordo sobre a Segurança Social na Ibero-América”* (Madrid, 1992), o *“Acordo sobre o texto do Código Ibero-americano da Segurança Social”* (Madrid 1995), a *“Declaração sobre Segurança Social e Protecção Social dos trabalhadores migrantes na Ibero-América”* (Valência 2002) e o *“Comunicado Final”* da IV Conferência (Alicante 2003).
- III.* Que as sucessivas Conferências Ibero-americanas de Ministros e Responsáveis Máximos da Segurança Social desencadearam importantes iniciativas que, impulsionadas pelas Cimeiras dos Chefes de Estado e de Governo, se traduziram em instrumentos de serviço e apoio dos sistemas da Segurança Social na região, como são o caso do *“Código Ibero-americano*

*da Segurança Social*”, cujo texto definitivo foi aprovado na II Conferência, celebrada em Madrid em 1995, o “*Banco de Informação dos Sistemas da Segurança Social Ibero-americanos (BISSI)*”, iniciativa aprovada no decorrer da I Conferência que teve lugar em Madrid no ano de 1992 e que presentemente já atingiu a quarta edição actualizada (2004), bem como os Instrumentos bilaterais sobre Segurança Social subscritos por ocasião da III Conferência em Valência, em 2002.

- IV. Que nas Conferências realizadas até à presente data, a igualdade de tratamento, a manutenção e a consolidação dos direitos adquiridos ou em vias de aquisição dos trabalhadores migrantes, têm constituído uma constante preocupação por parte dos diferentes países da Comunidade Ibero-americana.

Desta forma, o “*Acordo sobre a Segurança Social na Ibero-América*”, subscrito em Madrid em 1992 pela I Conferência, menciona no ponto XVIII, entre as medidas adoptadas, a de “*Potenciar devidamente a acção internacional em matéria de Segurança Social possibilitando o desenvolvimento de formas de cooperação entre as respectivas Instituições, fomentando a coordenação entre os diferentes Sistemas, favorecendo os processos de internacionalização dos direitos da Segurança Social no âmbito Ibero-americano.....*”.

Paralelamente, o texto do “*Código Ibero-americano da Segurança Social*”, aprovado na II Conferência, realizada em Madrid em 1995, estabelece, na Parte I - Princípios Fundamentais, no artigo 20º, nº 1 que “*O objectivo de convergência das políticas de Segurança Social deve facilitar a coordenação das respectivas legislações na sua aplicação concorrente, sucessiva ou simultânea, no que se refere à situação dos trabalhadores migrantes*”.

A III Conferência, realizada em Valência em 2002, na sua Declaração Final sob o título “*Declaração sobre a Segurança Social e Protecção Social dos Trabalhadores migrantes na Ibero-América*”, enunciou, entre outros temas, logo no primeiro ponto, a necessidade de “*Fortalecer a solidariedade internacional no âmbito da Segurança Social direccionada à integração e à protecção do trabalhador migrante e ao impulso do desenvolvimento e intercâmbio económico entre os Estados Ibero-americanos, através da promoção de Convénios bilaterais e multilaterais...*”.

Por último, o “*Comunicado Final*” da IV Conferência, realizada em Alicante em 2003, menciona igualmente entre os seus “*Objectivos comuns*”, no número 5, a conveniência de “... *garantir o cômputo das quotizações e a portabilidade dos direitos nos casos cada vez mais frequentes da mobilidade do mercado de trabalho.*”

- V. Que a aceleração do actual processo de mundialização conduz a novas e complexas correlações entre os diferentes Estados, o que implica, entre outros aspectos, um alargado processo de reestruturação e de reorganização das formas de produção e a procura de novos vínculos entre desenvolvimento económico e desenvolvimento social, bem como uma crescente interdependência entre países e regiões, em consequência de um movimento acrescido de bens, serviços, capitais, comunicações, tecnologias e pessoas.
- VI. Que este mesmo processo de mundialização originou diferentes movimentos de integração regional nos quais se encontra envolvida uma grande parte dos Estados nacionais. Desta forma, no seio da Comunidade Ibero-americana, o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), a Comunidade Andina, a Organização dos Estados Centro-americanos, ou a adesão de Espanha e Portugal à União Europeia, representam importantes movimentos, quer económicos como sociais, que alteram as condições até então existentes.
- VII. Que todos estes processos, tanto à escala global como a nível regional, produzem no âmbito sócio-laboral, entre as suas múltiplas facetas, uma maior mobilidade de pessoas entre os diferentes Estados.
- VIII. Que, a realidade actual aconselha, por várias razões a que se dê prioridade, se promova e desenvolvam formas de cooperação no espaço internacional que abranjam diferentes actividades e, em especial, a protecção social na Comunidade Ibero-americana, onde já existe um profundo acervo comum a nível cultural, económico e social.
- IX. Que esta realidade exige, igualmente, políticas sociais e económicas adequadas que compatibilizem o esforço de desenvolvimento e de reestruturação produtiva com a justiça e inclusão social, e que se manifestam, entre outros aspectos, na necessidade de que os processos de globalização e integração sejam acompanhados por medidas vocacionadas para promover a coordenação normativa em matéria de protecção social que, sem alterar os respectivos sistemas nacionais, permitam garantir a igualdade

de tratamento e os direitos adquiridos ou em vias de aquisição dos trabalhadores que se deslocam e das pessoas que deles dependem.

- X. Que esta garantia de direitos deve, igualmente, reflectir-se de forma positiva na adequada estruturação das novas formas de organização do trabalho, como é o caso do trabalho não dependente, o trabalho a tempo parcial ou o trabalho temporário, desempenhado em muitas ocasiões por pessoas procedentes de países diferentes do país de acolhimento, contribuindo para atenuar o crescente e preocupante processo de informalização da economia que tem vindo a ocorrer na Ibero-América.
- XI. Que tudo isto, conjugado com o conceito de solidariedade que deve reger as relações entre os nossos povos e Estados, aconselha a implementação de iniciativas ibero-americanas que apresentem soluções para os problemas expostos, aperfeiçoando os processos de coordenação em matéria de Segurança Social e, nomeadamente, no âmbito das prestações a longo prazo ou pensões que, pela sua própria natureza, são susceptíveis de gerar desigualdades, pois requerem períodos de tempo mais dilatados para a aquisição, consolidação e efectivação dos direitos.
- XII. Que no âmbito da Comunidade Ibero-americana já existem numerosos antecedentes de coordenação legislativa bilateral e multilateral que, ao longo do tempo, têm demonstrado a sua eficácia como garantia dos direitos dos trabalhadores e que, presentemente, necessitam de uma revisão e actualização.
- XIII. Que na Ibero-América se encontram em vigor mais de 40 Convénios bilaterais de Segurança Social entre os diferentes Estados, constituindo uma rede jurídica de primeira grandeza e um antecedente de enorme riqueza quando se aborda um processo comum de coordenação.
- XIV. Que a nível multilateral, o Convénio Ibero-americano de Segurança Social de Quito, subscrito em 1978 e ratificado por dezasseis países, significou na época um importante avanço, espelhado pelos inúmeros Acordos Administrativos adoptados. A nível sub-regional, o Convénio Multilateral da Segurança Social para a zona da América central, de 1967, o presente Acordo Multilateral da Segurança Social do MERCOSUL e o respectivo Regulamento Administrativo de Aplicação, ambos de 1997, e a próxima entrada em vigor da Decisão 583 - Instrumento Andino de Segurança Social, (depois de aprovado o seu Regulamento que se encontra em avançado estado

de negociação), representam, em cada um dos respectivos âmbitos geográficos, as manifestações mais recentes da permanente actividade que vem sendo desenvolvida nesta área há mais de meio século.

## **DECLARAM**

Que, tendo em conta os antecedentes anteriormente referidos e com o objectivo de dar continuidade aos esforços desenvolvidos, considera-se oportuno elaborar um instrumento internacional único para a Comunidade Ibero-americana que regule e coordene as relações entre os diversos sistemas de Segurança Social em vigor nos diferentes Estados. Para tal efeito, considera-se imprescindível iniciar, com a maior brevidade, os trabalhos e estudos que forem julgados oportunos, potenciar o intercâmbio de informação entre os diferentes Estados Iberoamericanos, e agilizar as negociações preliminares.

E, conseqüentemente

## **ACORDAM**

**Primeiro:** Iniciar o processo de elaboração de um Convénio Multilateral de Segurança Social da Comunidade Ibero-americana, apoiado num intercâmbio de informação prévia, realização dos estudos necessários conducentes à avaliação das suas repercussões económicas e administrativas conducentes a negociações preliminares que, com a maior brevidade possível, permita contar com um instrumento único de coordenação das legislações nacionais em matéria de pensões que, com plena segurança jurídica, garanta os direitos dos trabalhadores migrantes e suas famílias abrangidos pelos regimes de Segurança Social dos diferentes Estados Iberoamericanos.

Este instrumento deve respeitar as legislações nacionais em matéria de Segurança Social que, na aplicação da sua plena soberania, vigorem nos Estados membros da Comunidade Ibero-americana, não podendo as mesmas sofrer alterações em virtude da entrada em vigor do Convénio Multilateral de Segurança Social da Comunidade Ibero-americana (doravante Convénio), assim como, se for o caso, ser ratificado pelos órgãos legislativos correspondentes dos diferentes países.

**Segundo:** Estabelecer como princípios básicos que devem ser contemplados e regulados no Projecto do Convénio Multilateral de Segurança Social da Comunidade Ibero-americana, pelo menos, os seguintes:

- Igualdade de tratamento dos cidadãos dos países da Comunidade Ibero-americana incluídos no âmbito de aplicação pessoal do Convénio, no que diz respeito à aplicação das normas de Segurança Social em matéria de pensões, e dos direitos e obrigações que delas possam advir.
- Inclusão no campo de aplicação pessoal do Convénio dos trabalhadores cidadãos dos países membros da Comunidade que desenvolvam uma actividade dependente ou não dependente, de forma legal, em qualquer um dos referidos países, em virtude da qual fiquem abrangidos pelo campo de aplicação pessoal dos respectivos sistemas nacionais, bem como os seus familiares e sobreviventes.
- Inclusão no campo de aplicação material do Convénio das prestações de Segurança Social por velhice, invalidez, sobrevivência e outras prestações económicas originadas por situações similares em função das respectivas legislações nacionais.
- Sujeição à legislação nacional do país no qual exerça a actividade laboral como regra geral, sem prejuízo das excepções ou das regras especiais que venham a ser determinadas.
- Garantia dos direitos em vias de aquisição em benefício dos cidadãos dos países membros da Comunidade Ibero-americana, através da totalização, se necessário, dos períodos de seguro, emprego ou residência (conforme o caso) cumpridos ao abrigo da legislação dos diferentes Estados, sem prejuízo do cálculo das prestações em proporção do tempo efectivo de seguro, emprego ou residência em cada um dos Estados (*"pro rata temporis"*).
- Garantia dos direitos adquiridos, sem que estes fiquem sujeitos a redução, suspensão, supressão ou alteração pelo facto de terem sido adquiridos ao abrigo do Convénio, incluindo a sua exportação quando se trate de pensões de natureza contributiva.

- Colaboração administrativa e técnica entre as instituições dos diferentes Estados de forma a facilitar a tramitação e o reconhecimento dos direitos e obrigações decorrentes do Convénio, incluindo o fomento da utilização de meios informáticos e o acesso remoto às informações requeridas.
- As disposições dos convénios bilaterais ou multilaterais em vigor entre os Países da Comunidade Ibero-americana continuaram a ser aplicáveis no caso de serem mais favoráveis do que as correspondentes disposições do Convénio.
- As modalidades de aplicação das regras do Convénio serão objecto, na medida do necessário, de um Acordo Administrativo.
- Em função da experiência resultante do Convénio, os países membros da Comunidade Ibero-americana poderão alargar, progressivamente, o âmbito material do sistema de coordenação a outros ramos da segurança social.

**Terceiro:** Solicitar, no processo da elaboração do Projecto do Convénio Multilateral de Segurança Social da Comunidade Ibero-americana e da negociação dos próprios conteúdos, o apoio e a colaboração da Secretaria-Geral Ibero-americana e da Organização Ibero-americana de Segurança Social (OISS), assim como a participação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Conferência Ibero-americana da Segurança Social (CISS) e outros Organismos Internacionais com implantação na região, para a preparação de um ante-projecto do Convénio Multilateral de Segurança Social da Comunidade Ibero-americana, após recolha prévia da documentação técnica e análise da informação a prestar pelos diferentes Estados Iberoamericanos relativamente à natureza e condições necessárias para a concessão das prestações pecuniárias previstas nas respectivas legislações com adequada avaliação da sua repercussão económica e administrativa, devendo convocar-se para 2006 uma primeira reunião técnica por forma a dar conhecimento dos resultados e conclusões à VI Conferência Ibero-americana de Ministros Responsáveis Máximos da Segurança Social.

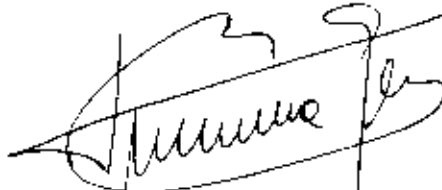
**Quarto:** Reafirmar a vigência dos acordos alcançados na IV Conferência Ibero-americana de Ministros Responsáveis da Segurança Social, realizada em Alicante (Espanha) em Outubro de 2003, e avançar com vista à convergência dos objectivos comuns nela estabelecidos, especialmente no que diz respeito à melhor



cobertura dos Sistemas nacionais, promovendo a elaboração de relatórios e indicadores que permitam avaliar o grau de convergência dos sistemas de pensões com esses objetivos.

**Quinto:** Submeter o presente acordo à consideração da XV Cimeira de Chefes de Estado e de Governo a ter lugar em Salamanca (Espanha) nos dias 14 e 15 de Outubro de 2005.

Segovia, 8 e 9 Setembro 2005



Por ANDORRA

Por ARGENTINA



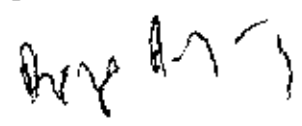
Por BOLIVIA



Por BRASIL

for 7. de. d. 8. 1/2

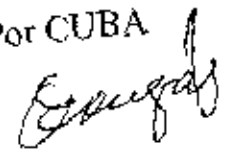
Por COLOMBIA



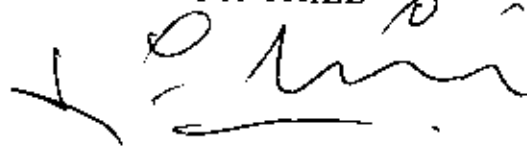
Por COSTA RICA



Por CUBA



Por CHILE



Por ECUADOR

Por EL SALVADOR



Por ESPAÑA



Por GUATEMALA



Por HONDURAS

*J. Cristina Faraj*

Por MÉXICO

*Francisco*

Por NICARAGUA

*Rosa Callejos*

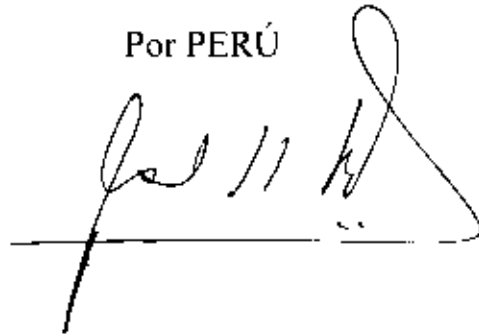
Por PANAMÁ

*R. E. Rivera*

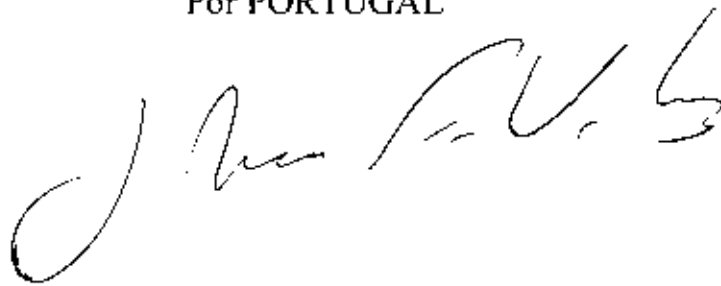
Por PARAGUAY

*[Signature]*

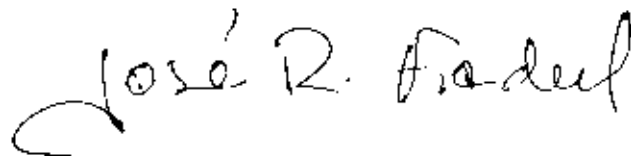
Por PERÚ



Por PORTUGAL



Por REPÚBLICA DOMINICANA



Por URUGUAY



Por VENEZUELA

